

das *Faculdades de Direito*, implica o exercício da profissão de advogado; daí, o cuidado do legislador em consignar no subsequente § 4.º, que os lugares de consultores jurídicos ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem — o que significa, portanto, que os próprios professores de Direito, se quiserem exercer tais cargos, terão de se inscrever na Ordem.

*As excepções não se ampliam.*

7) Pelo que deixo exposto, em conclusão, sou de parecer :

a) Que há incompatibilidade legal entre o exercício do lugar de consultor jurídico, que envolve exercício da profissão de advogado, com as funções de Inspector dos Registos e do Notariado ;

b) Que, assim não procedem as razões invocadas pelo Dr. Abílio Marques Mourão, no seu ofício de fls. 4 ;

c) Que, em consequência, deve tornar-se efectiva a suspensão do mesmo Sr. Advogado, votada em sessão deste Conselho Geral, de 17 de Janeiro último.

Lisboa, 6 de Outubro de 1952.

*Alvaro do Amaral Barata*

**SUMÁRIO : — OS JUÍZES MUNICIPAIS SÓ ESTÃO INIBIDOS DE EXERCER A ADVOCACIA NOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS.**

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 16 de Outubro de 1952**

O Dr. José Strecht Ribeiro, advogado em Castelo de Paiva, informa de que ali tem sido Conservador do Registo Predial desde 1 de Julho de 1926, acrescentando :

Que, pela Portaria n.º 13.173, de 26 de Maio de 1950, publicada no *Diário do Governo* da mesma data, foi determinada a anexação dos Serviços dos Registos Civil e Predial naquele Concelho ;

Que os mesmos serviços, apesar de anexados, se mantiveram autónomos até à transferência do Conservador do Registo Civil, ordenada por despacho de 24 de Abril de 1952, publicado no *Diário do Governo*, II série, de 23 de Maio seguinte ;

Que, a partir desta última data, em que a anexação de direito se operou de facto, o consulente, por inerência legal, passou a desempenhar as funções de Juiz Municipal.

Exposta a sua situação, o Dr. José Strecht Ribeiro afirma que tem dúvidas sobre a licitude do exercício da advocacia, por sua parte, embora suponha que não está impedido desse exercício, na generalidade ; e solicita que o Conselho se pronuncie sobre o seu caso concreto.

Em primeiro lugar, tem de se reconhecer que o Consulente, sendo, como informa, Conservador do Registo Predial de 2.<sup>a</sup> classe, a servir em comarca de 3.<sup>a</sup> classe, não estava nem está, por esse motivo, impedido de advogar, visto o disposto no art.º 60.º, § 2.º, n.º 2.º, da Lei n.º 2.049, de 6 de Agosto de 1951.

Depois, o Consulente não está abrangido pela incompatibilidade absoluta do n.º 2.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário pelo facto de exercer funções de juiz dum julgado municipal por inerência do seu cargo actual de Conservador.

Conforme este Conselho tem decidido em hipóteses semelhantes, o seu caso está, antes, regulado pelo disposto no n.º 12.º do mesmo art.º 562.º, que estabelece uma incompatibilidade de sentido restrito, por se verificar apenas em relação aos «respectivos tribunais» que são unicamente aqueles em que os Conservadores ou os notários exercem as funções de juizes municipais ou de subdelegados.

Em face do exposto, tenho o parecer de que o Dr. José Strecht Ribeiro não está impedido de exercer advocacia a não ser no tribunal em que exerce as funções de Juiz Municipal.

Lisboa, 16 de Outubro de 1952.

*Fernando de Castro*

**SUMÁRIO:— A ORDEM DOS ADVOGADOS, PORQUE NÃO EXERCE JURISDIÇÃO SOBRE OS ADVOGADOS DO ULTRAMAR, TAMBÉM NÃO PODE PRESTAR-LHES ASSISTÊNCIA. É-LHE VEDADO, OUTROSSIM, PRONUNCIAR-SE SOBRE A RAZÃO QUE ASSISTE AOS INTERVENIENTES EM ACCÇÕES JUDICIAIS, PORQUE NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE ACÇÃO DO PODER JUDICIAL.**

**Parecer do Dr. Fernando Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 31 de Outubro de 1952**

O Dr. Grácio Ribeiro pretende saber se, na hipótese de o Supremo Tribunal de Justiça, «por questão de teimosia ou porque esgotada a sua jurisdição», não dar provimento a um recurso que interpôs para pleno, poderá recorrer, com fundamento em «abuso de poder», para o Supremo Tribunal Administrativo.

O recurso a que se refere o Dr. Grácio Ribeiro tem por objecto uma decisão judicial, proferida por um tribunal do Ultramar, que puniu um advogado, em virtude de ter considerado injuriosas certas frases por ele escritas numa alegação, decisão essa que foi confirmada nas instâncias superiores.

Com a consulta junta o advogado consulente cópia das alegações de recurso e do acórdão do Supremo, e termina por pedir que este Conselho, no caso de reconhecer que «caiba razão (ao advogado punido) pela sua atitude» publique na *Revista da Ordem* um «parecer sobre o assunto, como apoio moral».

Todos nós, advogados, lamentamos que a jurisdição da Ordem dos Adv.